



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 588, DE 2023

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e a Lei nº13.105, de 16 de março de 2015, para dispor acerca dos efeitos de decisões de controle de constitucionalidade de normas sobre coisa julgada preexistente.

**AUTORIA:** Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2023**  
(Senador JORGE SEIF)

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, **para dispor acerca dos efeitos de decisões de controle de constitucionalidade de normas sobre coisa julgada preexistente.**

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 27.** Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, no quórum de que trata o art. 23 desta Lei, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

*Parágrafo único.* Na hipótese de a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade contrariar coisa julgada preexistente, e tratando a lide de relações jurídicas de trato sucessivo, a eficácia do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para as partes vinculadas pela coisa julgada dependerá do ajuizamento do pedido de revisão de que trata o art. 505, I, do Código de Processo Civil.” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 505 e 1035 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 505.** .....



.....  
*Parágrafo único.* Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, e tratando-se de relações jurídicas de trato sucessivo, apenas a partir do ajuizamento do pedido de revisão serão devidas as respectivas obrigações ou prestações periódicas, incluindo os respectivos consectários, tais como correção monetária, juros e multas moratórias.” (NR)

“**Art. 1.035.** .....

.....  
§ 12. Na hipótese de o entendimento adotado em julgamento em regime de repercussão geral contrariar coisa julgada preexistente, e tratando a lide de relações jurídicas de trato sucessivo, a eficácia do entendimento adotado em repercussão geral para as partes vinculadas pela coisa julgada dependerá do ajuizamento do pedido de revisão de que trata o art. 505, I, do Código de Processo Civil.” (NR)

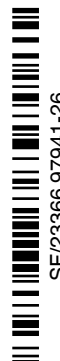
**Art. 3º** Os dispositivos legais acrescentados por esta Lei se aplicam aos processos ainda em andamento quando do início de sua vigência, e, tratando-se de causas que versem sobre matéria tributária, aplicam-se retroativamente quando acarretarem eventual restituição de valores ao contribuinte.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, em especial os contribuintes, foram surpreendidos por decisão do Supremo Tribunal Federal nos Temas 881 e 885. Tal decisão entendeu que as decisões do Tribunal, em ação direta ou em sede de repercussão geral, afetam automaticamente processos com coisa julgada, especialmente em matéria de tributos recolhidos periodicamente, que são relações jurídicas “de trato sucessivo”. O sumário da Tese decidida, ainda pendente de publicação, conforme notícia no site do STF, estabelece que:

*“1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa*



*julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.*

*2. As decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo."*

Concordamos com o tema principal da decisão: uma vez que o STF decida definitivamente se determinado tributo é, ou não, constitucional, isso deve valer para todos os contribuintes. Nesses casos, devem prevalecer os princípios constitucionais da igualdade, da livre concorrência e da isonomia tributária. Todavia, a forma de aplicação desse novo entendimento para as empresas que já tenham sentença favorável transitada em julgado não pode ser automática. Ao desconsiderar esse aspecto, o STF gerou um estado de insegurança jurídica e de crescimento exponencial dos valores devidos, uma vez que serão compelidos a pagar, não só o valor principal do tributo, mas também juros e multas.

Ou seja, como o STF entendeu por não modular os efeitos desse novo entendimento no tempo, muitos contribuintes, que até então acreditavam estar protegidos pelo instituto da coisa julgada, previsto como direito fundamental na Constituição Federal, serão afetados, como aliás já o demonstra os diversos "fatos relevantes" publicados por empresas, desde a sessão do julgamento em questão.

O Poder Legislativo deve resolver rapidamente este problema criado pelo Supremo Tribunal Federal, esclarecendo que os entendimentos definitivos sobre constitucionalidade devem valer para todos, mas nos casos em que contrarie coisa julgada, seus efeitos não seriam automáticos.

Este Projeto de Lei busca dar solução processual a este problema, e preencher uma lacuna na legislação processual, estabelecendo que, após a decisão do STF que dê entendimento definitivo sobre a constitucionalidade de um ato normativo, as coisas julgadas anteriores a este entendimento devem ser revistas segundo um procedimento já existente no Código de Processo Civil, o pedido de revisão. O Projeto esclarece ainda que, considerando a relevância do instituto da coisa julgada, os efeitos desta mudança de entendimento trazida pelo STF só seriam cobrados a partir do pedido de revisão em diante, preservando a segurança jurídica do passado.

Por conseguinte, a medida busca atender ao mandamento constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, que assegura ao cidadão o direito fundamental relativo aos



efeitos da coisa julgada. Se a própria lei não pode afetar a coisa julgada, menos ainda uma decisão judicial. Nesse sentido, as relações de trato sucessivo e sua aplicação serão iguais para todos, conforme determina o art. 102, § 2º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador JORGE SEIF (PL/SC)



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art102\_par2

- Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - Lei do Controle de Constitucionalidade; Lei de Inconstitucionalidade; Lei da Adin - 9868/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9868>

- art27

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- art505

- art1035